



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico N°:** PE 125/2021/SUPEL/RO

**Processo Administrativo N°:** 0009.053030/2021-71 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

**Objeto:** Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Material Asfáltico para execução de Serviços em CBUQ em várias rodovias estaduais, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

**Empresas Recorrentes:** DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, 26.917.005/0001-77 - **Grupos 02 e 04;** EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - 04.420.916/0001-51 - **Grupos 04.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI e A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

#### 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

##### 1.1. DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - Grupos 02 e 04

A empresa em tela alegou que a procuração apresentada pela empresa vencedora dos grupos 02 e 04, CBAA - ASFALTOS LTDA, não dá poderes a representante da recorrida para representar a filial, afirmando que no referido documento é apresentado apenas o CNPJ da matriz.

A recorrente requer ainda a realização de diligência para aferir a autenticidade dos atestados apresentados pela empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, emitido pela empresa CFA CONSTRUÇOES, datados de 25.01.2021 e 28.02.2019, pois, segundo a recorrida, os mesmos possuem quantidades idênticas, mesmo em períodos distintos.

##### 1.2. EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - LOTE 04

A empresa em tela alegou que a empresa vencedora do lote 04, CBAA - ASFALTOS LTDA apresentou procuração pública na qual a representante da empresa não teria poderes para assinar e representar a filial da

empresa, de CNPJ 05.099.585/0004-05.

## **2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **2.1. DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - Grupos 02 e 04**

A empresa em tela, alinhando-se a sua intenção de recurso, torna a alegar que a representante da empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, Sra. MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA FERREIRA, não detém poderes para representar a filial da empresa de CNPJ 05.099.585/0004-05, que participou e venceu os lotes 02 e 04 do PE 125/2021. No intuito de fundamentar seu posicionamento, traz a baila menções ao Código Tributário, bem como apresenta julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Noutro norte, a empresa em tela sustenta que a licitante CBAA - ASFALTOS LTDA teria descumprido os termos do Edital, item 13.17, apresentado alguns documentos em nome da matriz, dentre os quais, atestados de capacidade técnica e Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. No intento de fundamentar seu posicionamento, a empresa recorrente apresenta base doutrinária e cita artigos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como julgado do Tribunal de Contas da União.

Ainda carregando seus argumentos, requer que este Pregoeiro realize diligência para averiguar os dados contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, apontando, em específico, para os atestados emitidos pela sociedade empresária CFA Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, datados de 28.02.2019 e 25.01.2021. Traz julgados do Ínclito Tribunal de Contas da União para embasar a afirmação que faz no sentido de ser dever dos agentes públicos realizarem diligências ante a cenários em que tais ações se mostrem necessárias.

Por fim, peticiona no sentido de que este Pregoeiro exerça o juízo de retratação para anular a decisão que classificou, habilitou e declarou a vencedora nos Grupos 2 e 4 no Pregão n. 125/2021, a empresa CBAA - ASFALTOS LTDA.

### **2.2. EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - LOTE 04**

A empresa em tela sustenta que a licitante CBAA - ASFALTOS LTDA teria descumprido os termos do Edital, item 13.17.1, b, apresentado alguns documentos em nome da matriz.

Sustenta que a procuração apresentada pela representante da empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, Sra. MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA FERREIRA, é irregular, pois não confere poderes a representante da recorrida para representar a filial da empresa de CNPJ 05.099.585/0004-05.

No intuito de embasar seus posicionamentos, traz menções a Lei Federal n. 8.666/93, bem como citações doutrinárias diversas, peticionando, ao final, a inabilitação da empresa CBAA ASFALTOS LTDA, por supostamente ter descumprido os termos do Edital (item 13.17.1), alegando que há irregularidade na representação da empresa recorrida.

## **3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

### **3.1 CBAA - ASFALTOS LTDA**

Defendendo-se da tese formulada pela DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, afirma a recorrida que não há qualquer diferença entre a concessão dos poderes para matriz ou filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo e único instrumento constitutivo (contrato social), ou seja, a outorgante é a mesma, sendo ela matriz ou filial. A empresa CBAA - ASFALTOS LTDA sustenta que a procuração que

delegou poderes a sua procuradora, alcança tanto a matriz como suas filiais, já que se trata de uma única pessoa jurídica. Nesse ponto, registra que possui um único ato constitutivo, que compreende tanto a matriz como suas filiais criadas. A recorrida apresenta base legal e jurisprudencial para embasar sua contra argumentação, afirmando que a procuradora está apta a desempenhar os atos em nome da RECORRIDA.

No que diz respeito a ter apresentado alguns documentos em nome de sua matriz, defende a empresa recorrida que todos os documentos de habilitação apresentados atendem as disposições do Edital. Afirma a recorrida que as empresas fazem parte da mesma pessoa jurídica, e, a este respeito, apresenta julgados do Tribunal de Contas da União, bem como mencionada afirmações do Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição.

Contraponto os argumentos da EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA, alega a recorrida que não há qualquer diferença entre a concessão dos poderes para matriz ou filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo e único instrumento constitutivo (contrato social), ou seja, a outorgante é a mesma, sendo ela matriz ou filial. A empresa CBAA - ASFALTOS LTDA sustenta que a procuração que delegou poderes a sua procuradora, alcança tanto a matriz como suas filiais, já que se trata de uma única pessoa jurídica. Nesse ponto, registra que possui um único ato constitutivo, que compreende tanto a matriz como suas filiais criadas. A recorrida apresenta base legal e jurisprudencial para embasar sua contra argumentação, afirmando que a procuradora está apta a desempenhar os atos em nome da RECORRIDA.

No que diz respeito a ter apresentado alguns documentos em nome de sua matriz, defende a empresa recorrida que todos os documentos de habilitação apresentados atendem as disposições do Edital, apontando para o fato de que segundo a recorrida, a procuração não constar no rol de tais exigências.

#### 4. DO EXAME DE MÉRITO

##### 4.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - Grupos 02 e 04, e EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA - LOTE 04

A tese das recorrentes, de que haveria supostamente um vício processual na representação da empresa vencedora dos lotes 02 e 04, em minha ótica, não merece prosperar, eis que o Contrato Social (documento id SEI 0017529962, página 28) da empresa recorrida, CBAA - ASFALTOS LTDA, traz as seguintes cláusulas:

**Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, no Distrito Industrial de Ananindeua, SN Setor C Quadra 08 Lotes 03 a 06, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua-PA, CEP 67035-330, a qual mantém as atividades descritas nas alíneas a) à h) e j) da cláusula 3ª: abaixo, possuindo também os seguintes estabelecimentos e filiais, com escrita comercial centralizada na matriz.**

a) Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, Rua Monsenhor Bruno, nº 1153 Sala 1514, Bairro Aldeota, CEP 60115-191, a qual mantém as atividades descritas na alínea b) da Cláusula 3ª abaixo, inscrita na JUCEPA sob o NIRE 23900384211 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0005-96;

b) Cidade de Caieiras, Estado de São Paulo, na Av. Doutor Olindo Dartora, 2451 Galpão 02, Bairro Morro Grande, CEP 07.726-555, , a qual mantém as atividades descritas nas alíneas a), b), f) e j) da cláusula 3ª abaixo na JUCESP sob o NIRE 3590500981-8 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0006-77;

**c) Cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na Rua Coroaci, nº 50, Lote 17, Sala A, Bairro Santa Etelvina, CEP 69.059-193, a qual mantém as atividades descritas nas alíneas ,a), b), f) e j) da Cláusula 3ª abaixo, inscrita na JUCEA sob o NIRE 13900060752 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0004-05;**

d) Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, na Av. Banco do Nordeste, S/N, Bairro Cis, CEP 44.010-665, a qual mantém as atividades descritas nas alíneas de a) à h) da Cláusula 3ª abaixo, inscrita na JUCEB sob o NIRE 2990124044-8 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0007-58.

e) Cidade de Porto Velho Estado de Rondônia - RO, na estrada de Belmont S/N, lote 20, Bairro Nacional CEP 76.801-898, a qual mantém as atividades descritas nas alíneas b) e f) da Cláusula 3ª abaixo, inscrita na JUCER sob o NIRE 11900201010 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0008-39;

f) Cidade de Betim Estado de Minas Gerais - MG, na rua Emerenciana Pedro da Silva, 210, Sala 23A, Jardim Teresópolis CEP 32681-350, a qual mantém as atividades descritas nas alíneas b) c), d), e) e f); inscrita na JUCEMG sob o NIRE 15201491802 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0009-10;

g) Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Francisco Otaviano nº 23 Bloco 1, Apto 203, Bairro: Copacabana, CEP: 22.080-040. a qual mantém a atividade descrita na alínea b). inscrita na JUCERJ sob o NIRE 33.9.0152690-5 e no CNPJ/MF sob nº 05.099.585/0010-53; § único. A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação dos sócios.

O CNPJ da empresa matriz é 05.099.585/0001-62, que é o mesmo CNPJ que consta na procuração que outorgou poderes de representação da empresa recorrida a outorgada, a Sra. MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA, como pode se observar no documento id SEI 0017529962 , página 39. Assim, é evidente que, ao receber poderes para representar a matriz, por certo recebeu, automaticamente, poderes para representar as filiais, como a que participou e venceu os lotes 02 e 04 no PE 125/2021 - filial localizada em Manaus - AM.

Com base nos princípios da razoabilidade e da formalidade moderada, vê-se claramente que o objetivo da procuração foi cumprido, de forma objetiva e direta, de modo que, a falta de menção expressa do CNPJ da filial, em nada vulnera o Ordenamento Jurídico ou a boa Jurisprudência, vai na contramão. É cristalino que os poderes recebidos pela Sra. MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA englobam todo o organismo jurídico constante no Contrato Social da empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, não havendo, no meu julgar, qualquer vício processual de representação, exceto nas teses formuladas pelas recorrentes.

Passando adiante, com fito no argumento das recorrentes, de que haveria suposta irregularidade na apresentação dos documentos de habilitação da empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, no que diz respeito a ter apresentado documentos em nome da matriz, entendo que também não merece prosperar, eis que o próprio Edital, em seu item 13.17.2, reza que:

**No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.**

É o caso dos atestados de capacidade técnica, do balanço patrimonial, e também da certidão negativa federal. Nesse último caso, inclusive, diligenciei a certidão apresentada na tentativa de emitir o documento no CNPJ da filial, e, como pode ser visto no documento id SEI 0017805268, temos a seguinte afirmação:

**A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 05.099.585/0001-62**

Ora, o próprio sítio eletrônico da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exige que essa certidão específica seja emitida em nome da matriz, que é a unidade central do organismo jurídico de empresas. Não há, no meu sentir, qualquer irregularidade. No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, é falaciosa a afirmação de que estão todos emitidos no CNPJ da matriz, eis que, apenas a título de exemplo, no documento id SEI 0017530109, página 14, temos atestado emitido pelo próprio Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia no CNPJ da filial. Mas mesmos nos atestados de capacidade técnica emitidos no CNPJ da matriz, não há nenhuma vulneração ao ordenamento jurídico ou a Jurisprudência, ao contrário, o Egrégio Tribunal de Contas da União já entendeu pela regularidade da admissão de atestados de capacidade técnica emitidos com o CNPJ da Matriz, vejamos:

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

**d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;**” (grifei)

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

E ainda:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]”

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Ainda no Acórdão Plenário 3.056/2008, o TCU também esclareceu, por meio do voto do relator, o seguinte:

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra “d” do item 9.2.4 desta).

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

Pela exposição acima, não merece prosperar a tese das empresas recorrentes no que se refere ao ponto abordado acima.

Por fim, sobre a suposta necessidade deste Pregoeiro de diligenciar os atestados de capacidade técnica da empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, entendo que também não merece prosperar. É verdadeira a afirmação de que, havendo necessidade, constitui um poder-dever do Pregoeiro a realização de diligência, todavia, no caso em tela, não vislumbro há necessidade, eis que os documentos sobre os quais se requer diligência estão com firma reconhecida em cartório, conforme pode se observar no documento id SEI 0017530109, páginas 04 e 05, e, mesmo com o afastamento de tais documentos, a empresa recorrida permaneceria habilitada, eis que apresentou no PE 125/2021/SUPEL 14 (quatorze) atestados de capacidade técnica, dentre os quais, atestados emitidos pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

## 6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA**, nos **Lotes 02 e 04**

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA**, no **Lote 04**.

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2021, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017718606** e o código CRC **7646C3DF**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.053030/2021-71

SEI nº 0017718606



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 552/2021/DER-PROJUR

**PARECER N. 052/2021/LIC/PROJUR/DER-RO**

**Referência:** Processo Administrativo n. 0009.053030/2021-71. Pregão Eletrônico n. 125/2021/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Material Asfáltico para execução de Serviços em CBUQ em várias rodovias estaduais, de responsabilidade deste DER-RO.

**Valor Estimado:** R\$ 134.326.615,16 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos)

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Ausência de Poderes. Diligência. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pelos licitantes **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA**, inscrita sob CNPJ n. 26.917.005/0001-77 e **EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA**, inscrita sob CNPJ n. 04.420.916/0001-51, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 125/2021/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **CBAA - ASFALTOS LTDA.**

## 2. **ADMISSIBILIDADE.**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3. **DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA (IDS. 0017717464 E 0017717514) - GRUPO 02 E 04.**

A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou e declarou vencedora dos grupos 02 e 04 do pregão em epigrafe a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA.**

O recurso interposto recai sobre dois pontos, quais sejam: ausência de poderes de representação e descumprimento de requisitos de habilitação.

Quanto ao primeiro item, alega a recorrente que a representante da empresa Sra. Maria Izadora da Costa de Souza Ferreira possui poderes que não abarcam o conjunto de estabelecimento da pessoa jurídica, ou seja, que a mesma no detém poderes para representar a filial da empresa registrada no CNPJ n. 05.099.585/0004-05, a qual fora vencedora dos grupos 02 e 04 do certame em testilha.

A fim de embasar sua tese trouxe à tona julgamento do TCU e citações do Código Tributário Nacional.

Quanto ao segundo item, suscita a recorrente que a empresa CBAA – ASFALTOS LTDA descumpriu o item 13.17 do instrumento convocatório ao apresentar alguns documentos de habilitação em nome da matriz, como, atestado de capacidade técnica, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e Dívida Ativa da União.

Para os termos de justificar sua fundamentação trouxe à tona posicionamentos doutrinários, artigos da Lei 8.666/93 e julgados do TCU.

Por derradeiro, solicita ao pregoeiro caso não seja acolhida a tese recorrente, que seja realizada diligência com o intuito de averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela sociedade empresária CFA Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em 28.02.2019 e 25.01.2021.



A fim de justificar sua solicitação, apresentou julgados do TCU

Por fim, requer ao pregoeiro que exerça seu juízo de retratação, a fim de anular a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa dos grupos 2 e 4 do pregão, e caso não seja acolhida o recurso, que seja remetido os autos apreciação da autoridade superior competente.

**4. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EMAM – EMULSOES E TRANSPORTES LTDA (IDS. 0017717691 E 0017717735) - GRUPO 04.**

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **CBAASFLATOS LTDA** para o grupo 04.

Aduz que houve violação do disposto do item 13.7.1, “b” do edital (qualificação técnica), por ter o pregoeiro julgado a licitante vencedora habilitada, mesmo não possuindo poderes o procurador para assinatura da proposta e declarações, face a procuração não abarcar o CNPJ da filial licitante e sim da matriz.

Para os termos de justificar sua fundamentação trouxe à tona posicionamentos doutrinários, artigos da Lei 8.666/93 e julgados do TCU.

**5. DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE CBAASFALTO LTDA (ID.0017718147), EM FACE DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA (GRUPOS 2 E 4) E EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA (GRUPO 04)**

Em suas contrarrazões a recorrida sustenta que as razões apresentadas pela empresa **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA** não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão de habilitação desta recorrida, visto que fora integralmente cumprido todas as exigências do instrumento convocatório.

Sustenta que a empresa matriz e a filial são partes de uma única pessoa jurídica, constituindo uma mesma sociedade empresária. Que a empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos.

Que a procuração delegada poderes a representante a qual compreende tanto a matriz como suas filiais. Alega que não há qualquer diferença entre a concessão de poderes para matriz e filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo é único instrumento constitutivo.

Quanto a isso apresenta base legal e jurisprudencial a embasar sua tese, afirmando que sua procuradora possui poderes a desempenhar os atos em nome da empresa recorrida.

Suscita, também, que para os atestados de capacidade técnica deve ser utilizado o mesmo raciocínio, ou seja, que tanto os atestados em nome da matriz como da filial servem para os mesmos fins,

exatamente pelo fato da matriz e filial constituírem uma mesma pessoa jurídica.

A fim de embasar seus argumentos, trouxe à tona julgados do TCU e Orientações do Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª edição.

No que tange aos argumentos da recorrente **EMAM – EMULSOES E TRANSPORTES LTDA**, suscita a recorrida, que os mesmos não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão que habilitou a recorrida.

De igual modo, sustenta que a empresa matriz e a filial são partes de uma única pessoa jurídica, constituindo uma mesma sociedade empresária. Que a procuração delegada poderes a representante a qual compreende tanto a matriz como suas filiais. Alega que não há qualquer diferença entre a concessão de poderes para matriz e filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo é único instrumento constitutivo.

Suscita, também, que para os atestados de capacidade técnica deve ser utilizado o mesmo raciocínio, ou seja, que tanto os atestados em nome da matriz como da filial servem para os mesmos fins, exatamente pelo fato da matriz e filial constituírem uma mesma pessoa jurídica.

Baseado nisso a recorrida, apresenta base legal e jurisprudencial a embasar suas contra argumentações, afirmando que a procuradora possui poderes a desempenhar os atos em nome da recorrida.

## 6. **DECISÃO PREGOEIRO (ID.0017718606).**

Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA**, nos **Lotes 02 e 04**

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA**, no **Lote 04**.

## 7. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

Esclarecemos que as recorrentes **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA e EMAM – EMULSOES E TRANSPORTES LTDA**, apresentaram intenção de recurso (id. 0017717464 e 0017717691),

posteriormente potencializaram suas intenções, respectivamente, com os recursos de id. 0017717514/0017718072 e 0017717735, insurgindo contra decisão que classificou e declarou vencedora dos grupos 02 e 04 a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA**.

Conforme se verifica pelos autos, o primeiro cerne gira em torno de sabermos se a procuração outorgada a senhora Maria Izadora da Costa de Souza possui poderes de representação perante a filial.

De fato, a procuração outorgada a Sra. Maria consta o CNPJ da empresa matriz. Contudo, isso não quer dizer que a representante somente pode representar os interesses da matriz, pelo contrário, se ela possui poderes de representação perante a matriz de igual modo possui poderes de representação perante a filial.

Isso tudo devido a empresa matriz e a filial serem a mesma pessoa jurídica.

Ao analisar o contrato social vislumbramos que a matriz possui certas filiais, sendo que uma delas se localiza na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Conforme se verifica pelo próprio Contrato Social (id. 0017529962 – pg. 28) a matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica, ou seja, fazem parte do mesmo grupo econômico.

Assim a procuração emitida em nome da Sra. Maria Izadora Da Costa Souza mesmo estando sobre o CNPJ da matriz, em nada limita seus poderes perante as filiais, uma vez que, conforme dito, a matriz e filial são a mesma pessoa jurídica.

Esse é entendimento da jurisprudência:

MATRIZ E FILIAL. GRUPO ECÔNOMICO OU LITISCONSÓRCIO. INEXISTENCIA. **A matriz e a filial não constituem pessoas jurídicas distintas**, com o que não se pode cogitar de grupo econômico e de incluir ambas no polo passivo da demanda. **Entretanto, o patrimônio do devedor – pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial – deve responder pela dívida, consoante dispõe o artigo 591 do CPC, segundo o qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”** (TRT 17ª R, RO 0002003-96.2014.5.17.0014, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 27/05/2015).

Ademais, o TCU possui entendimento de que é irregular a desclassificação de empresa licitante mesmo que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta não possui procuração.

**É irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa.** (Acórdão 1183/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

Baseado no entendimento supramencionado não vislumbro qualquer vício de representação processual, eis que a procuração formulada sobre o CNPJ da matriz de igual modo surte

seus efeitos perante as filiais, razão pela qual a decisão do pregoeiro não merece reforma.

Com relação ao fato da empresa ter apresentado documentos de habilitação em nome da empresa matriz, de igual modo, não vislumbro qualquer irregularidade.

Sabe-se que certos documentos de habilitação somente podem ser fornecidos em nome do CNPJ da empresa matriz, situação está que não afasta a regularidade de obtenção de documentos pela filial em nome da matriz.

Neste norte, o edital de Licitação prevê em seu item 13.17.2 a possibilidade de dispensa de documentos pela filial, quando, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice versa.

**13.17.2. No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.**

O TCU já se manifestou quanto a possibilidade de obtenção de documentos pela filial em nome da matriz. Senão vejamos:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

**c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;**

**d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”**

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461).

**“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]**

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Caso comum, **por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim,**

documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Assim, e considerando que os documentos apresentados pela recorrida em nome da matriz não possui ilegalidade a fim de acarretar a inabilitação e desclassificação da mesma, a decisão do pregoeiro não merece reforma.

Quanto a questão da suposto necessidade do pregoeiro diligenciar a fim de verificar os atestados e capacidade técnica em nome da empresa recorrida, coaduno com o entendimento do pregoeiro, eis que, considerando o número de atestados (14) apresentado no certame, a retirada de tais expedientes em nada mudará o resultado do certame.

Por fim, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame dos recurso administrativos interposto pelas representantes, sendo os mesmos aceito, recebido, considerados tempestivo, contudo julgados improcedentes, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

Assim, não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão do Pregoeiro.

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Henrique Flávio Barbosa**

Procurador Autárquico do DER-RO

**De acordo com o parecer****Elias Rezende de Oliveira**

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 17/05/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 17/05/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017953908** e o código CRC **3D483356**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 50/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação ZETA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0009.053030/2021-71**

**INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Acolho o Parecer nº 552/2021/DER-PROJUR proferido pelo Procurador Autárquico do DER-RO (0017953908), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar:

**a) IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA**, nos lotes 02 e 04;

**b) IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, nos lote 04.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 18/05/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018038563** e o código CRC **02174C0F**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.053030/2021-71

SEI nº 0018038563